



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000973-75.2011-5.24.0001-RO.1

A C Ó R D ã O  
2ª TURMA

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA  
Recorrente : IVONE DA ROSA  
Advogados : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e outros  
Recorridos : HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTRO  
Advogado : Leonel de Almeida Mathias  
Origem : 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE ESTRUTURA LABORAL E SONEGAÇÃO DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE.**  
Falta de estrutura ideal para o trabalho e sonegação de direitos não possuem, por si só, aptidão de violar os direitos de personalidade. Para tanto, necessário prova de que as irregularidades revestem-se de gravidade suficiente para ofender a honra, a intimidade ou a imagem do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0000973-75.2011-5.24.0001-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora às f. 303/311, contra a sentença de f. 282/287 e 298/302, proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, da lavra do MM. Juiz Izidoro Oliveira Paniago, que deferiu em parte a pretensão obreira.

Insurge-se a autora quanto aos temas: a) diferenças salariais; b) horas extras; c) indenização por danos morais; d) multa por embargos protelatórios e, e) indenização por perdas e danos.

Contrarrrazões às f. 314.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.



V O T O

**1 - ADMISSIBILIDADE**

Interposto no prazo legal e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do parcialmente recurso, não o fazendo quanto ao item "Artigo 404 do CC, despesas da Obreira diante de contrato referente aos honorários advocatícios", por ausência de dialeticidade formal.

Referido pleito foi extinto sem resolução do mérito em razão da inovação à lide, uma vez que formulado somente em sede de impugnação à contestação.

A autora, no entanto, não rebateu esse fundamento, limitando-se a requerer a nulidade da sentença (sem dizer por qual motivo) e colacionar jurisprudência a respeito da matéria.

Faltou, assim a exposição de motivação pertinente no recurso, que é elemento indispensável para propiciar ao Tribunal as condições necessárias para o julgamento do mérito recursal, confrontando as razões de decidir da sentença com as do apelo, permitindo, pois, ao juízo revisor a constatação da correção ou incorreção da decisão impugnada.

Em casos tais, como leciona Júlio César Bebber, "Se o recorrente, então, se limita a fazer referência ou repete os fundamentos aduzidos em atos processuais anteriores (petição inicial, contestação ou mesmo em outro recurso), não cumpre o pressuposto da regularidade formal, devendo ser proferido juízo de admissibilidade negativo." (Recursos no Processo do Trabalho, Ed. LTr, São Paulo, 2000, p. 115).

Outrossim, não conheço das contrarrazões, posto que intempestivas.



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000973-75.2011-5.24.0001-RO.1**

Com efeito, as rés foram intimadas da interposição do recurso no dia 20.10.11 (quinta-feira), de forma que o prazo para manifestação venceu no dia 28.10.2011 (sexta-feira) e as contrarrazões foram protocoladas em 16.11.2011 (quarta-feira).

Por oportuno, de acordo com a Portaria GP/DGCA 512/2011, o feriado do dia 28.10.2011, destinado ao dia do Servidor Público, foi comemorado oficialmente no dia 31.10.2011 (segunda-feira), tendo havido expediente normal no dia 28.10.2011.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS**

Insurge-se a autora em face da decisão que deferiu diferenças salariais com base no piso da categoria.

Sustenta que o cálculo deve observar ou a remuneração de R\$ 6.000,00 ou a média das vendas realizadas, conforme documentos que aponta.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Juízo *a quo* resolveu o mérito de acordo com a prova apresentada e o fato de não ter mencionado os documentos juntados pela autora não induz qualquer nulidade, mormente porque a pretensão recursal é meritória.

Alegou a autora genericamente na inicial que não recebeu integralmente as comissões devidas, pelo que requereu as diferenças.

Por sua vez, a ré contestou, dizendo que a autora teve 9 vendas efetivadas (f. 243) e 18 cancelamentos (f. 244), tendo recebido regularmente as comissões devidas (somente para os contratos efetivados), conforme documentos que apresentou.



**PROCESSO Nº 0000973-75.2011-5.24.0001-RO.1**

Diante do fato extintivo alegado e provado, cabia à autora demonstrar as diferenças, porém desse ônus não se desincumbiu, já que não indicou nem provou quantas vendas, no seu entender, efetivamente realizou e quanto deixou de receber a título de comissões.

Os documentos que aponta em suas razões recursais não provam as vendas, posto que em sua maioria são prospectos de vendas e outros estão inseridos entre aqueles já computados pela ré.

Nego provimento.

## **2.2 - HORAS EXTRAS**

Insurge-se a autora em face da decisão que indeferiu as horas extras e reflexos.

Alega, em síntese, que apesar de o trabalho ter sido exercido externamente, havia controle de jornada através da prestação de contas e relatórios das visitas efetuadas.

Sem razão.

É incontroverso, até mesmo pela função exercida, promotora de vendas, que o trabalho era externo.

E, diante da presunção de impossibilidade de fiscalização que decorre da condição do exercício de atividade externa, compete ao empregado o ônus de desmerecer dita presunção.

Ressalte-se, ainda, que não basta a mera possibilidade de controle da jornada, devendo haver prova de que este era efetivamente exercido pela ré.

E analisando as provas contidas nos autos, concluiu que a autora não obteve êxito nessa tarefa.

Com efeito, do extraído dos autos verifica-se que a prestação de contas e relatórios de visitas objetivam a averiguação das vendas iniciadas ou efetuadas e não o controle de horário, mormente porque neles não há registro de horário.



**PROCESSO Nº 0000973-75.2011-5.24.0001-RO.1**

A prova testemunhal emprestada também não socorre a autora, pois o depoente declarou ter trabalhado "todos os dias, inclusive em domingos e feriados" (f. 277), enquanto na inicial a autora narrou que "a partir de dezembro de 2010 até o final do vínculo laborou na mesma jornada acima, entretanto, somente dois sábados e dois domingos por mês" (f. 4).

Logo, considerando o trabalho externo e, ausente a prova da fiscalização, não há falar em horas extras.

Nego provimento.

### **2.3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Insurge-se a autora contra o indeferimento da indenização por danos morais.

Alega estarem presentes todos os requisitos ensejadores do direito à indenização, dado o não reconhecimento do vínculo, o não pagamento de comissões e horas extras. E que a condenação impõe-se diante do caráter pedagógico da medida e do patrimônio das reclamadas.

Razão não lhe assiste.

A autora requereu na inicial o pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de não percepção das verbas corretas, excessiva jornada, pressão psicológica para atingimento de metas (era humilhada na frente dos demais colegas quando não atingia a meta da semana), condições precárias de trabalho (trabalhava externamente, sem protetor solar, água e comida).

Pois bem. A falta de estrutura ideal para o trabalho e sonegação de direitos, por si só, não possuem aptidão de violar os direitos de personalidade. É certo que suscitam danos materiais reparáveis judicialmente, mas, na hipótese, não há elementos nos autos que permitam afirmar que as irregularidades apontadas revestiram-se de gravidade suficiente para ofenderem a honra, a intimidade ou a imagem da trabalhadora.

Também não ficou provada, no caso, a alegada



PROCESSO Nº 0000973-75.2011-5.24.0001-RO.1

humilhação.

Por fim, a capacidade econômica das rés também não é fundamento para a condenação por danos morais. Necessário, por óbvio, que fique caracterizado o dano e a relação deste com conduta praticada pelo empregador, que no caso não ocorreu.

Nego provimento.

**Voto da lavra do Exmo. Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região**

#### **"2.4 - MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS**

O MM. Juiz de origem condenou a reclamante a pagar multa em prol do embargado ao fundamento de que opôs embargos protelatórios.

Insurge-se a recorrente contra a condenação da referida multa e pede pela sua exclusão, ao argumento de não houve má-fé tampouco prejuízo para a recorrida ao opor embargos declaratórios.

Há certa tendência na magistratura em repelir os Embargos Declaratórios, em qualquer hipótese, como protelatório.

O propósito dos Embargos Declaratórios deve ser compreendido a partir das oportunidades que o legislador do processo outorga às partes e ao cidadão, de ver aperfeiçoado o julgado, analisadas as alegações e o confronto com peças tidas por ela (a parte embargante) como essenciais.

Até o presente momento o ordenamento permite o efeito modificativo via Embargos Declaratórios.

A reprimenda financeira, por multa processual, deve ser contida.

Recurso provido."



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000973-75.2011-5.24.0001-RO.1**

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso ordinário e não conhecer das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator). No mérito, por maioria, dar-lhe provimento quanto ao tópico referente à multa por embargos protelatórios, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor), vencido o Desembargador relator; ainda no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao demais, nos termos do voto do Desembargador relator. Com base no parágrafo único do artigo 135 do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 2012.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA**

**Desembargador Federal do Trabalho Relator**